



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 25, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 120, de 2025

PROPONENTE: Vereadores Alécio Espínola/PL e Policial Madril/PP

RELATOR: Vereador Sadi Kisiel/REPUBLICANOS

VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:

19/08/25 às 11:12

Sadi Kisiel
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento o Emenda n° 02 ao Projeto de Lei n° 120, de 2025, que amplia o alcance do benefício do vale alimentação aos servidores da Prefeitura Municipal de Cascavel.

Em sua justificativa, os proponentes destacam que a medida representa importante ação de valorização e apoio ao funcionalismo público, reconhecendo a relevância do trabalho desempenhado pelos servidores na oferta de serviços essenciais à comunidade. Ressaltam, ainda, que o benefício contribui para a melhoria da qualidade de vida, auxilia no custeio de despesas alimentares, reduz desigualdades e reforça o compromisso da Administração Pública com a saúde, o bem-estar e a motivação dos trabalhadores, consolidando-se não apenas como benefício social, mas também como instrumento de fortalecimento da eficiência e produtividade do serviço público.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno passo a Relatar a proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, IV, a tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria tributária, as operações de créditos, às concessões de subvenções sociais, auxílios e contribuições, à dívida pública e a outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades orçamentárias e financeiras para o erário municipal.



P. node



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Assim, a matéria ora em análise, trata da ampliar a concessão do auxílio-alimentação, inicialmente previsto apenas para os servidores da Câmara Municipal, estendendo-o também aos servidores da Prefeitura.

Assim, por se tratar de um aumento de despesas públicas, o projeto deveria estar acompanhado das previsões orçamentárias, em especial no que tange as exigências dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Neste sentido, entendo que o referido projeto em análise, ao não apresentar a devida previsão de impacto financeiro e orçamentário para o presente exercício e para os dois subsequentes, não atendendo as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, nos termos do artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal, esse tipo despesa caso autorizada, serão consideradas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração deste tipo de despesa.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais não foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, no que tange aos seus aspectos orçamentários e Financeiros que norteiam nosso parecer, não encontro impedimento a tramitação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025, o que manifesto meu voto **CONTRÁRIO** à sua tramitação.

Sadi Kisiel

Vereador/REPUBLICANOS/Relator

III – VOTO EM SEPARADO

Em que pese o voto do eminentíssimo relator, tenho a discordar pelos seguintes motivos a seguir expostos.

Frisa-se que, no tocante à legalidade financeira, a presente emenda não cria despesa sem previsão de custeio, pois o benefício deverá estar sujeito à inclusão em dotação orçamentária própria, nos termos da Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a referida emenda não implica automaticamente na geração de despesa sem previsão de custeio, uma vez que sua execução dependerá da inclusão de dotações

Pronto



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

específicas no orçamento municipal, observando-se os limites de despesa com pessoal fixados pela LRF.

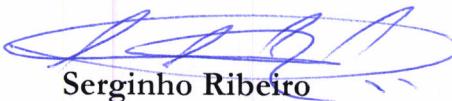
Dessa forma, diante do exposto, opino favoravelmente à aprovação da Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 120 de 2025, uma vez que não apresenta vícios de natureza financeira ou orçamentária, desde que a execução do benefício esteja condicionada à existência de previsão orçamentária e ao respeito aos limites legais de despesa com pessoal.

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Finanças e Orçamento, acatam o voto do Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Parecer Favorável a tramitação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 120, de 2025.

É Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Cascavel, 19 de agosto de 2025.

f. madero
Policial Madril
Vereador/PP/Secretário
Voto Vencido


Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro